



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777441 - MG(2024/0398698-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FERNANDO DE FREITAS SANTOS
ADVOGADOS : EDISON MARTINS DOS SANTOS FILHO - MG167300
FANUEL GOMES VIEIRA - MG124133
CARLOS HENRIQUE PORTES DA SILVA - MG088709
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG145559
ROBERTA MACEDO DE SOUZA AGUIAR - MG083036

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DEFEITO. VÍCIO SANADO FORA DO PRAZO LEGAL. USO POR LONGO PERÍODO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que desacolheu os pedidos de substituição de veículo por outro da mesma espécie e de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em ação indenizatória decorrente da compra de veículo que apresentou vícios logo após sua aquisição.

2. O veículo foi adquirido e logo apresentou defeitos no motor e no ar condicionado, ainda durante o prazo de garantia. Após reparos realizados pela concessionária, o veículo foi utilizado pelo autor por mais de dez anos, acumulando mais de cem mil quilômetros rodados.

3. O Tribunal de origem entendeu que os vícios foram sanados e que o veículo encontra-se em perfeitas condições de uso, não sendo cabível a substituição do produto por outro da mesma espécie, após tantos anos de uso, nem a condenação por danos morais e materiais.

4. A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, o afastamento da pretensão de substituição do bem quando o prazo legal para reparos é excedido, mas o vício é solucionado de forma satisfatória e o consumidor utiliza o veículo por longo período após o conserto. Este Tribunal já decidiu que: "não se mostra proporcional a restituição integral do valor pago pelo consumidor, que utilizou do veículo por mais de 3 anos após o conserto, pelo simples descumprimento de 6 dias do prazo legal para a devolução do veículo com os vícios sanados" (AgInt no AREsp n. 2.329.940/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

5. Conforme o Tribunal local, a situação descrita não configura dano moral indenizável, pois os contratemplos vivenciados pelo autor não ultrapassaram o limite de meros aborrecimentos e frustrações, não havendo prova de abalo à honra ou dignidade. A pretensão recursal de se rever o tema esbarra na necessidade de incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A indenização por danos materiais decorrentes da indisponibilidade do veículo durante o prazo em que esteve na concessionária para a realização do conserto é cabível, mesmo dentro do prazo de trinta dias, previsto no art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual não constitui prazo de exoneração de responsabilidade da montadora.

7. Conforme a jurisprudência deste Tribunal: "O prazo de 30 dias do art. 18, § 1º, do CDC não constitui excludente de responsabilidade, mas um limite para que o fornecedor solucione o vício antes que o consumidor possa exercer as alternativas legais (substituição do produto, restituição do valor ou abatimento do preço). A interpretação sistemática do CDC, especialmente à luz do princípio da reparação integral (art. 6º, VI), impõe que o consumidor seja ressarcido por todos os prejuízos materiais decorrentes do vício do produto, quando judicialmente reconhecido, independentemente de terem ocorrido dentro ou fora do prazo de 30 dias" (REsp n. 1.935.157/MT, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2025).

8. No caso em foco, o Tribunal local desacolheu o pedido de indenização de danos materiais "eis que não ultrapassado o prazo legal", atribuindo assim ao prazo do art. 18, § 1º, do CDC natureza distinta daquela que lhe reconhece este Superior Tribunal de Justiça.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para restabelecer a sentença no tocante à condenação da montadora a indenizar os danos materiais suportados pelo consumidor durante o prazo em que o veículo esteve na concessionária para conserto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777441 - MG(2024/0398698-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FERNANDO DE FREITAS SANTOS**
ADVOGADOS : **EDISON MARTINS DOS SANTOS FILHO - MG167300**
: **FANUEL GOMES VIEIRA - MG124133**
: **CARLOS HENRIQUE PORTES DA SILVA - MG088709**
AGRAVADO : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG145559**
: **ROBERTA MACEDO DE SOUZA AGUIAR - MG083036**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DEFEITO. VÍCIO SANADO FORA DO PRAZO LEGAL. USO POR LONGO PERÍODO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que desacolheu os pedidos de substituição de veículo por outro da mesma espécie e de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em ação indenizatória decorrente da compra de veículo que apresentou vícios logo após sua aquisição.
2. O veículo foi adquirido e logo apresentou defeitos no motor e no ar condicionado, ainda durante o prazo de garantia. Após reparos realizados pela concessionária, o veículo foi utilizado pelo autor por mais de dez anos, acumulando mais de cem mil quilômetros rodados.
3. O Tribunal de origem entendeu que os vícios foram sanados e que o veículo encontra-se em perfeitas condições de uso, não sendo cabível a substituição do produto por outro da mesma espécie, após tantos anos de uso, nem a condenação por danos morais e materiais.
4. A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, o afastamento da pretensão de substituição do bem quando o prazo legal para reparos é excedido, mas o vício é solucionado de forma satisfatória e o consumidor

utiliza o veículo por longo período após o conserto. Este Tribunal já decidiu que: "não se mostra proporcional a restituição integral do valor pago pelo consumidor, que utilizou do veículo por mais de 3 anos após o conserto, pelo simples descumprimento de 6 dias do prazo legal para a devolução do veículo com os vícios sanados" (AgInt no AREsp n. 2.329.940/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

5. Conforme o Tribunal local, a situação descrita não configura dano moral indenizável, pois os contratemplos vivenciados pelo autor não ultrapassaram o limite de meros aborrecimentos e frustrações, não havendo prova de abalo à honra ou dignidade. A pretensão recursal de se rever o tema esbarra na necessidade de incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A indenização por danos materiais decorrentes da indisponibilidade do veículo durante o prazo em que esteve na concessionária para a realização do conserto é cabível, mesmo dentro do prazo de trinta dias, previsto no art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual não constitui prazo de exoneração de responsabilidade da montadora.

7. Conforme a jurisprudência deste Tribunal: "O prazo de 30 dias do art. 18, § 1º, do CDC não constitui excludente de responsabilidade, mas um limite para que o fornecedor solucione o vício antes que o consumidor possa exercer as alternativas legais (substituição do produto, restituição do valor ou abatimento do preço). A interpretação sistemática do CDC, especialmente à luz do princípio da reparação integral (art. 6º, VI), impõe que o consumidor seja ressarcido por todos os prejuízos materiais decorrentes do vício do produto, quando judicialmente reconhecido, independentemente de terem ocorrido dentro ou fora do prazo de 30 dias" (REsp n. 1.935.157/MT, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2025).

8. No caso em foco, o Tribunal local desacolheu o pedido de indenização de danos materiais "eis que não ultrapassado o prazo legal", atribuindo assim ao prazo do art. 18, § 1º, do CDC natureza distinta daquela que lhe reconhece este Superior Tribunal de Justiça.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para restabelecer a sentença no tocante à condenação da montadora a indenizar os danos materiais suportados pelo consumidor durante o prazo em que o veículo esteve na concessionária para conserto.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FERNANDO DE FREITAS SANTOS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO - VÍCIOS SANADOS - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - DANOS MATERIAIS - ALUGUEL DE VEÍCULO - INFERIOR A TRINTA DIAS - DESPESAS DECORRENTES DA PROPRIEDADE DO BEM - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE. A inadequada prestação do serviço consistente na demora na reparação do automóvel não autoriza, por si só, a substituição do veículo, especialmente, considerando que o automóvel encontra-se em boas condições de uso desde seu último reparo e que houve alta rotatividade, além de estar na posse do autor há mais de 10 (dez) anos. Para que se possa falar em dano moral, necessário que a pessoa seja atingida em sua honra, reputação, personalidade e sentimento de dignidade. Simples aborrecimentos e frustrações não podem ensejar indenização por danos morais. A impossibilidade de utilização do veículo durante o período em que se encontrava em reparo não enseja ofensa à dignidade da personalidade. O prazo legal para a reparação de defeito em veículo é de trinta dias, conforme o disposto no art. 18 do CDC, de modo que o período que ultrapassar o referido lapso temporal deve ser indenizado, quando devidamente comprovado o gasto com aluguel de veículo, em virtude da demora na prestação de serviços. As despesas com IPVA, DPVAT, seguro particular e emplacamento do veículo são despesas inerentes ao veículo, devendo ser suportadas pelo proprietário do automóvel mesmo durante o período em que o bem se encontrava na concessionária para reparos. A contratação de advogado particular para o ajuizamento de ação judicial constitui mera faculdade da parte, sendo que os gastos com o exercício desta faculdade decorrem do contrato firmado entre a parte e seu advogado, não podendo ser o réu condenado à restituição do valor gasto com tal contratação. V.v. A perda de tempo do consumidor, antes tratada como mero aborrecimento, começou a ser considerada indenizável por parte dos Tribunais de Justiça. A indenização por danos morais deve ser fixada com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.” (e-STJ, fls. 661-662)

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado (e-STJ, fls. 710-714).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 18, caput e §1, I, do Código de Defesa do Consumidor, pois teria sido negado ao consumidor o direito de escolher a substituição do veículo por outro da mesma espécie, apesar de os vícios não terem sido sanados no prazo máximo de trinta dias, o que, segundo a tese, importaria a substituição independentemente do uso posterior do bem.

(ii) art. 18, §1, I e II, e §4, do Código de Defesa do Consumidor, c/c arts. 186 e 927 do Código Civil, porque haveria dever de indenizar perdas e danos materiais decorrentes do aluguel de veículo e das despesas com IPVA, DPVAT, seguro e emplacamento, já que o consumidor teria ficado privado do uso do automóvel por longo período e não teria recebido carro reserva conforme a assistência contratual.

(iii) arts. 186 e 927 do Código Civil, c/c arts. 4º, caput e II, “d”, e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, pois a situação descrita seria apta a configurar dano moral, à luz da teoria do desvio produtivo do consumidor, diante da *via crucis* e da perda de tempo útil para solucionar vícios em veículo zero-quilômetro.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 824 (e-STJ, fls. 824).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação indenizatória decorrente da compra de veículo em concessionária, que pouco tempo após apresentou defeito, foi entregue para conserto, realizado em mais de trinta dias, com troca de motor (recolocação de outro, novo) e então recebido e utilizado pelo autor por longo período. O Tribunal local entendeu não ser cabível, em tal contexto, determinar à montadora, tantos anos após, a substituição do veículo por outro. Inconformado, o autor interpôs o recurso especial ora em exame.

O recurso comporta parcial provimento.

Quanto a todos os dispositivos acima identificados, a pretensão recursal, no que tange à substituição do veículo e aos danos morais, esbarra na Súmula n. 7 deste Tribunal.

A alegação de violação envolve, em resumo, uma suposta valoração não ideal de fatos, alegações, circunstâncias e provas, feita pelo Tribunal de origem, a qual, se mais adequadamente promovida, teria levado, na visão da parte recorrente, a um julgamento diverso. Ocorre que não é possível a esta Corte Superior modificar a conclusão do acórdão recorrido sem promover um amplo reexame de fatos e provas pertinentes à situação "sub judice", atividade que é imprópria em recurso especial (Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ).

Para melhor compreensão, reporto-me a trechos do acórdão recorrido:

Fernando Freitas dos Santos ajuizou a presente ação em face de Ford do Brasil e outra, aduzindo que, em 03/10/2012, adquiriu um veículo Ford, fabricado pela 2ª ré, o qual apresentou vício atinente a motor do automóvel, o que foi em 13/11/2012, quando o veículo havia rodado cerca de 5.000km. Narra que levou o veículo à concessionária para reparos, contudo, até 18/12/2012 o carro ainda se encontrava na concessionária sem solução e com defeitos que comprometiam o bem estar e a segurança do veículo. Requereu a substituição do produto, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenizações por danos morais e danos materiais.

[...]

No caso, resta incontroverso que veículo adquirido pelo autor apresentou vício (defeito no motor de arranque e no ar condicionado) durante o prazo de garantia. Constatou-se que o veículo foi encaminhado pela primeira vez à oficina da concessionária em dia 13/11/2012, em razão da reclamação de pane no motor e no ar condicionado, sendo liberado em 22/02/2013, com a substituição do motor por outro novo e similar e reparo do ar condicionado. Posteriormente, o automóvel retornou a oficina em 03/05/2017, em razão do defeito no motor, sendo necessário substituir uma peça interna.

Não obstante, nota-se que os vícios foram inteiramente reparados, inclusive, o veículo, que já está na posse do autor há mais de dez anos e encontra-se com mais de 104.814 quilômetros rodados, conforme a resposta ao quesito nº 02 apresentado pela ré/apelante da perícia realizada (cód. 45).

Tem-se que, embora comprovada a existência de defeitos no veículo, os referidos vícios além de terem sido sanados, não comprometeram a funcionalidade do veículo, tanto que o autor continuou a usá-lo regularmente.

Sobre o estado atual de conservação do veículo, o perito assim esclareceu ao responder aos quesitos da ré/apelante (cód. 45):

“5) Informe o Sr. Perito qual o estado geral do veículo (carroceria, motor, transmissão, estofamento, pneus, sistemas elétricos, etc), no momento da perda.

O veículo encontra-se muito bem cuidado e ótimo estado geral.” (g. n) ‘

‘9) O veículo encontra-se reparado e em perfeitas condições de funcionamento para os “defeitos mecânicos”, reclamados pelo Autor na Inicial deste processo?

Sim.”

Assim, pelo contexto fático-probatório dos autos, mormente o laudo pericial (cód.45), os defeitos apresentados pelo veículo de propriedade do autor foram completamente solucionados, veja-se:

“11. FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO (...) Do anteriormente exposto no presente laudo foi concluído que o veículo periciado saiu de fábrica com defeito no motor de arranque e no ar condicionado e que os defeitos demoraram (noventa e oito dias), mas foram reparados pela concessionária do fabricante (FORLAN) e que o veículo encontra-se atualmente em perfeito estado de funcionamento.” (g. n)

Além do mais, não houve negativa de assistência pela apelada, pelo contrário, as ordens de serviço acostadas demonstram que a assistência necessária à resolução dos problemas relatados foi devidamente prestada pelos responsáveis.

Diante disso, o pedido de substituição do produto já não se afigura possível, pois condenar a tal encargo ensejaria verdadeiro enriquecimento sem causa do autor/apelado.

Nesse sentido: [...]

Certo é que houve a inadequada prestação do serviço consistente na demora na reparação do automóvel, circunstância que não autoriza a substituição do produto, tendo em vista a utilização do bem por longos anos e que houve alta rotatividade, estando o automóvel com mais de 104.814 quilômetros rodados.

Logo, considerando que o veículo encontra-se em perfeitas condições de uso desde seu último conserto e que o autor está em sua posse há mais de 10 (dez) anos, inviável a substituição do produto.

Em relação ao dano moral decorrentes dos vícios apresentados pelo veículo tem-se que não restaram comprovados.

Isto porque, inexistente nos autos prova que pudesse levar a crer que o autor teria experimentado danos extrapatrimoniais graves, a ponto de darem causa a um verdadeiro abalo de ordem moral, em decorrência do evento descrito nos autos.

No caso os contratempos vivenciados pelo apelado, inclusive em razão da impossibilidade de utilização do veículo durante o período em que se encontrava em reparo, não ensejam ofensa a direito da personalidade.

Tem-se que os fatos narrados na inicial “estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade” (STJ, R Esp 1329189/RN) e não configuram dano moral.

Assim, inegável que a situação gerou para o autor/apelado sentimento de enorme indignação e decepção, todavia, o evento como exposto nos autos não autoriza o reconhecimento da configuração dos danos alegados, até porque, nenhuma prova foi produzida neste sentido. [...]

A redação dos dispositivos invocados como violados no recurso especial demonstra que eles tratam de temas em abstrato, insuficientes, por si só, para acolhimento da tese recursal sem que se proceda a um amplo revolvimento dos fatos e provas pertinentes ao ocorrido, especificamente no contexto "sub judice". Confira-se:

Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

[...]

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

[...]

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

[...]

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

[...]

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

[...]

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Sobre o tema, confira-se, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VEÍCULO ZERO KM. VÍCIOS SANADOS APÓS 36 DIAS. OFENSA AO ART. 18, § 1º, DO CDC NÃO EVIDENCIADA. RESTITUIÇÃO QUE SE MOSTRA MEDIDA DESPROPORCIONAL, TENDO EM VISTA A UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO POR MAIS DE 3 ANOS APÓS O CONSERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor poderá, independentemente de justificativa, optar entre as alternativas indicadas nos incisos do mesmo dispositivo legal, quais sejam: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, (ii) a restituição imediata da quantia paga ou (iii) o abatimento proporcional do preço" (AgInt

nos EDcl no REsp 1.697.426/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

2. Conforme assinalado no acórdão estadual, apesar de ultrapassado em 6 dias o trintídio legal, a recorrida solucionou o vício de forma satisfatória, motivo pelo qual não se mostra razoável a restituição integral dos valores pagos na aquisição do veículo.

3. Assim, deve-se manter a decisão agravada, tendo em vista as peculiaridades do caso, em que não se mostra proporcional a restituição integral do valor pago pelo consumidor, que utilizou do veículo por mais de 3 anos após o conserto, pelo simples descumprimento de 6 dias do prazo legal para a devolução do veículo com os vícios sanados.

4. Agravado interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.329.940/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO APRESENTADO NO PRAZO DE GARANTIA. SUBSTITUIÇÃO DO MOTOR. REPARO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE 30 DIAS. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, I, II, III e IV, e 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 12, CAPUT E § 3º, I, II, E III, E 18, § 1º, DO CDC E 373 DO CPC. DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 182, 405 e 884 DO CC. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. Constatado o vício de qualidade em veículo zero quilômetro, o consumidor poderá exigir a substituição das partes viciadas, o que deverá ser efetivado pelo fornecedor, como regra geral, no prazo máximo de 30 dias.

3. Caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 dias previsto no § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor poderá, independentemente de justificativa, optar entre as alternativas indicadas nos incisos do art. 18, § 1º, do CDC, a saber: (a) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (b) a restituição imediata da quantia paga; ou (c) o abatimento proporcional do preço.

4. Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo de 30 dias estabelecido no art. 18, § 1º, do CDC, não podendo ser inferior a 7 nem superior a 180 dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

5. Rever as conclusões do tribunal local de que existem evidências de que a parte anuiu à dilação do prazo de 30 dias previsto na legislação consumerista demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

6. O valor a ser restituído ao consumidor deve corresponder à quantia paga, corrigida monetariamente desde o desembolso, conforme prevê o inciso II do § 1º do art. 18 do CDC, não sendo devido abatimento decorrente da utilização do produto 7. Nas obrigações decorrentes de relação contratual, o termo inicial da incidência dos juros de mora é a data da efetiva citação.

8. Incide correção monetária pelo INPC, a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43 do STJ).

9. O simples inadimplemento contratual em razão de defeito no veículo e atraso na reparação do vício não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar lesão extrapatrimonial.

10. Rever o entendimento da corte a quo de que o atraso no reparo do veículo, superando o prazo legal de 30 dias, foi anormal e extrapolou o mero aborrecimento, gerando dano moral ao recorrente, enseja revolvimento de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

11. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, permite-se o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar a revisão do quantum fixado.

12. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.679.949/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIO DE PRODUTO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em ação de reparação de danos em que se busca a restituição do valor pago por veículo com vício não sanado no prazo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte autora tem direito à restituição do valor pago pelo veículo, considerando que o vício não foi sanado no prazo legal de 30 dias, mas que foi utilizado por três anos após o conserto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **O Tribunal de origem concluiu que a devolução do valor pago após o defeito ter sido sanado e o veículo ter sido utilizado por três anos configuraria enriquecimento ilícito por parte do consumidor, evidenciando abuso de direito e violação do princípio da boa-fé.**

4. **A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, a possibilidade de afastar a pretensão de restituição integral dos valores pagos quando o prazo legal para reparo é excedido, mas o vício é solucionado de forma satisfatória e o consumidor retira e utiliza o veículo por um longo período após o conserto** o que, diante das peculiaridades constatadas, torna proporcional a pretensão resolutiva. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 18, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.302.338/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2020; STJ, REsp n. 1.673.107/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.329.940/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023.

(AgInt no REsp n. 2.198.620/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. VEÍCULO. VÍCIO DE QUALIDADE. REPARO. PRAZO DO ART. 18, § 1º, DO CDC. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação ajuizada em 13/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/03/2017. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é definir, quando ultrapassado o prazo legal de trinta dias, previsto no art. 18, § 1º, do CDC, para a solução do vício apresentado pelo produto, sobre i) a possibilidade de restituição ao recorrido da quantia paga pelo veículo; e ii) a responsabilidade da recorrente pela reparação dos danos materiais e compensação dos danos morais eventualmente suportados.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.
7. Havendo vício de qualidade do produto e não sendo o defeito sanado no prazo de 30 (trinta) dias, cabe ao consumidor optar pela substituição do bem, restituição do preço ou abatimento proporcional, nos termos do art. 18, § 1º, I, II, e III, do CDC.
8. **Esta Corte entende que, a depender das circunstâncias do caso concreto, o atraso injustificado e anormal na reparação de veículo pode caracterizar dano moral decorrente da má-prestação do serviço ao consumidor.**
9. **Na hipótese dos autos, contudo, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.**
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(REsp n. 1.673.107/BA, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 2/10/2017.)

Destaco que, conforme julgado sobre situação assemelhada (AgInt no REsp n. 2.198.620/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025):

Por outro lado, considerando a questão delineada e o caráter factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido a reconhecer, no caso concreto, a **inexistência de justa causa para o exercício do direito de restituição integral da quantia paga**, diante do abuso de direito verificado, **a revisão desse entendimento é inviável por extrapolar o campo da mera reavaliação e implicar, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório** dos autos, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.617.472/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 29/9/2020; AgInt no AREsp n. 821.945/PI, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe de 1º/7/2016.

Por outro lado, a pretensão recursal, quanto aos danos materiais, comporta provimento.

O acórdão recorrido assim tratou do tema:

Por fim, quanto à indenização por danos materiais, tem-se que merece igual reforma a sentença. É que, como é cediço, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o prazo legal para reparação de vícios é de trinta dias, de modo que, ultrapassado o referido lapso temporal, comprovado o dano material com o aluguel de veículo em virtude da demora na prestação de serviços ele deve ser indenizado.

No caso dos autos, o autor alega que teve prejuízo material com o aluguel de um veículo entre os dias 13/11/2012 e 13/12/2012, período em que o automóvel de sua propriedade encontrava-se na concessionária para reparo dos defeitos apresentados.

Ocorre que, o referido período em que o autor alugou um veículo pelo valor de R\$4.977,00 (quatro mil, novecentos e setenta e sete reais), corresponde com aquele em que o automóvel objeto dos autos deu entrada na assistência técnica, sendo que o aluguel finalizou após 30 (trinta) dias, de modo que o apelado não faz jus ao reembolso da locação, eis que não ultrapassado o prazo legal.

O Tribunal local considerou que o prazo legal impediria o deferimento de indenizações. Contudo, a jurisprudência deste STJ é no sentido oposto. Confira-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO AUTOMOTOR. LIMITAÇÃO. RESSARCIMENTO. PRAZO DE TRINTA DIAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO INTEGRAL. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada contra fabricante e concessionária em razão de veículo zero quilômetro que, dentro do prazo de garantia, apresentou defeito mecânico e permaneceu 54 dias sem reparo nas dependências da concessionária.

2. **As instâncias de origem limitaram a indenização por danos materiais ao período superior a 30 dias**, com base na interpretação do art. 18, § 1º, do CDC, e fixaram o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II. Questão em discussão

3. Consiste em definir se a indenização por danos materiais decorrente de vício do produto deve ser limitada ao período que exceder o prazo de 30 dias previsto no art. 18, § 1º, do CDC.

4. Também envolve a análise da adequação do valor fixado a título de danos morais, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. Razões de decidir

5. **O prazo de 30 dias do art. 18, § 1º, do CDC não constitui excludente de responsabilidade, mas um limite para que o fornecedor solucione o vício antes que o consumidor possa exercer as alternativas legais (substituição do produto, restituição do valor ou abatimento do preço).**

6. **A interpretação sistemática do CDC, especialmente à luz do princípio da reparação integral (art. 6º, VI), impõe que o consumidor seja ressarcido por todos os prejuízos materiais decorrentes do vício do produto, quando judicialmente reconhecido, independentemente de terem ocorrido dentro ou fora do prazo de 30 dias.**

7. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível quando manifesta a insignificância ou o caráter exorbitante da importância arbitrada, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. **Recurso parcialmente provido para condenar as recorridas ao ressarcimento integral dos danos materiais durante todo o período em que o recorrente ficou privado do uso do veículo.**

Tese de julgamento: "1. O prazo de 30 dias do art. 18, § 1º, do CDC não limita a responsabilidade do fornecedor, devendo o consumidor ser ressarcido integralmente pelos danos materiais sofridos. 2. A indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não cabendo revisão quando o valor não se mostra irrisório ou exorbitante."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI; 18, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.297.690/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 04.06.2013.

No caso, conforme o acórdão recorrido, o recorrente pleiteia o reembolso de gasto com aluguel de veículo e, ainda, o seguinte:

Ocorre que, o referido período em que o autor alugou um veículo pelo valor de R\$ 4.977,00 (quatro mil, novecentos e setenta e sete reais), corresponde com aquele em que o automóvel objeto dos autos deu entrada na assistência técnica [...].

Os demais gastos suportados pelo autor também não merecem ser indenizados, uma vez que as despesas com IPVA, DPVAT, seguro particular e emplacamento do veículo são despesas inerentes ao veículo, devendo ser suportadas pelo apelado, uma vez que este não deixou de ser proprietário do automóvel no período em que o bem esteve sob os cuidados da concessionária para reparos dos defeitos.

Não houve juízo específico pelo TJMG a respeito das rubricas, ante a improcedência total do pedido, considerado o fundamento adotado, nesta decisão afastado; mas, em primeira instância, a sentença havia acolhido o pedido, nestes termos:

Ao contrário do que sustenta o fabricante, os diversos contatos mantidos entre o autor e a oficina de reparo nem de longe equivalem a uma prorrogação convencionada de prazo de conclusão dos reparos, na forma prevista no art 18. § 2o do CDC; pelo contrário, o autor, em todas as suas reclamações cobrava solução urgente, enfatizando a demora no atendimento e os sucessivos engodos a que era submetido, a ponto de acionar, inclusive, renomado colunista do meio automotivo na intenção de sensibilizar a FORD a dar atenção a sua demanda, como se pode ver às fls 28/31.

[...]

O pedido de **indenização dos prejuízos materiais** deriva da inexecução correta do contrato pelo fabricante e merece prosperar integralmente, inclusive no tocante à **única parcela especificamente impugnada**, referente aos **gastos com carro de aluguel**, cuja causa de pedir repousa na recusa da requerida em fornecer carro reserva toda vez que a indisponibilidade do produto sujeito a reparo o tornar indisponível por prazo superior a 24h, conforme expressamente assumido pela FORD ASSISTANCE no termo de garantia (fls. 37)

[...]

ANTE O EXPOSTO, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA POR PISA VEÍCULOS, EXCLUINDO-A DA LIDE, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC E CONDENANDO O AUTOR NAS PESAS PROCESSUAIS DE SEU ACIONAMENTO E NOS HONORÁRIOS AD VoCATÍCIOS, QUE ARBITRO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).

NO MÉRITO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR CONDENANDO FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA A AO AUTOR OUTRO VEÍCULO DA MESMA ESPÉCIE E QUALIDADE, EM SUBSTITUIÇÃO AO QUE FOI ORIGINALMENTE ADQUIRIDO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ALÉM DE **RESSARCIR DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$ 7.945,26 (SETE MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE 1% AO MES, CONTADOS DO EFETIVO DESEMBOLSO.**

Assim, cabe restabelecer a sentença quanto à condenação.

Ocorre que, quanto aos valores e às rubricas em si, houve questionamentos da montadora no seu recurso de apelação, cujo exame ficou, no ponto, prejudicado, não tendo havido exame e decisão pelo Tribunal local. Assim, considerando a natureza fático-probatória da matéria (Súmula n. 7 do STJ) e o princípio da celeridade processual, profere-se condenação genérica, ao ressarcimento dos danos materiais suportados pelo autor durante o período em que o veículo esteve indisponível para uso, já que paralisado na concessionária para consertos, observados os limites definidos na petição inicial. Caberá ao juízo de origem, em liquidação de sentença, ouvir as partes e proferir decisão homologando o exato valor devido.

Tendo sido provido, ainda que apenas em parte, o recurso, não cabe promover a majoração de honorários de que trata o art. 85, § 11, do CPC.

A sucumbência da parte demandada é, no novo cenário, diminuta frente à da parte autora, mas não mínima, a ponto de se poder aplicar o art. 86, parágrafo único, do CPC. Assim, e considerando que "vedada a compensação em caso de sucumbência parcial" (CPC, art. 85, § 14), fica mantido o arbitramento de honorários feito pelo Tribunal local contra a parte autora, em "15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa", e a parte demandada fica nesta decisão condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% do valor atualizado da condenação contra ela promovida (danos materiais).

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, de modo a: (a) restabelecer a sentença quanto à condenação à indenização dos danos materiais; (b) remeter à fase de liquidação, no Juízo de origem, a definição dos valores a serem ressarcidos; e (c) arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, nos termos acima expostos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.777.441 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0398698-6

Número de Origem:

04997349020138130024 10000231436916005

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO DE FREITAS SANTOS

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE PORTES DA SILVA - MG088709

FANUEL GOMES VIEIRA - MG124133

EDISON MARTINS DOS SANTOS FILHO - MG167300

AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ROBERTA MACEDO DE SOUZA AGUIAR - MG083036

CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG145559

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026